



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.984 - MG (2012/0142823-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRAVADO : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ROVELAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ENVIADA VIA E-MAIL - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA - PEÇA ORIGINAL ENCAMINHA APÓS 15 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99, pois, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.984 - MG (2012/0142823-0)

AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRAVADO : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ROVELAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES VELOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VINAGRE BELMONT S/A, contra decisão da lavra do signatário que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC), em razão de intempestivo o recurso especial, porquanto o apelo nobre foi interposto por e-mail.

O agravante alega ser possível o envio de petições por correio eletrônico, o que afastaria a intempestividade do mesmo.

Acrescenta que protocolizou a petição do recurso especial, via e-mail, em 30.11.2011, sendo que a peça original chegou ao TJMG em 02.12.2011, ou seja, dentro do prazo de 5 dias, o que afastaria a intempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.984 - MG (2012/0142823-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ENVIADA VIA E-MAIL - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA - PEÇA ORIGINAL ENCAMINHA APÓS 15 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99, pois, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico hábil, equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

De tal sorte, tal petição não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso especial.

Seguindo essa linha, o recurso especial encontra-se intempestivo, tal como anteriormente consignado em decisão da lavra deste signatário.

Portanto, não havendo a agravante trazido razões suficientes para infirmar o conteúdo da decisão objurgada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por VINAGRE BELMONT S/A, contra decisão que deixou de admitir recurso especial, ante a sua intempestividade.

Nas razões de agravo, a insurgente alega, em síntese:

(a) o descumprimento da Portaria Conjunta nº 73/2006, editada pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que admite o envio, via *e-mail*, com posterior envio da petição original e cópias no prazo legal de cinco dias ao Tribunal *a quo*;

(b) que a inviabilidade de protocolo de recurso via *e-mail* não é ponto pacífico no Superior Tribunal de Justiça, sendo poucos os acórdãos que tratam sobre o tema, havendo ainda, posição divergente entre as Turmas julgadoras; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) que o envio de petição por *e-mail* assemelha-se ao já ultrapassado fax, e visa reproduzir um documento que se encontra em local distinto do local de recebimento, havendo risco de alteração nos dois tipos de sistemas, tornando-se indispensável o envio da peça original, procedimento devidamente cumprido pela ora agravante.

Sem contraminuta. (fl. 335, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Observa-se de plano a intempestividade do apelo extremo.

1. Analisando a insurgência, percebe-se que a petição de recurso especial (fls. 271-280, e-STJ) foi interposta via correio eletrônico (*e-mail*). Cumpre destacar que não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, pois esta modalidade de envio de dados não é equiparada ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

Assim, a intempestividade do recurso especial não é afastada pelo seu anterior envio mediante *e-mail*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. LEI N. 9.800/99. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/90, o correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 976.207/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 10/03/2008).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Ausência de envio da petição original. Petição recursal enviada por correio eletrônico (*e-mail*). Inadmissibilidade.

- O prazo para apresentação dos originais de petição é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.

- Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 20/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso especial começou a correr no dia 18/04/2008, sexta-feira, pois, conforme certidão de fl. 189, o dispositivo do acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 17/04/2008.

2. Contudo, a petição de recurso especial foi protocolada no dia 20/05/08 (e-STJ fl. 199), após esgotado o prazo recursal.

3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 14.09.09.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.185.922/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

- Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

- Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012).

Diante desde entendimento, tem-se que o recurso especial interposto às fls. 288-296, e-STJ, é intempestivo, tendo transcorrido mais de 15 dias entre a publicação do acórdão do agravo de instrumento (11/11/2011) e a interposição do recurso especial (02/12/2011).

2. Do exposto, não conheço do agravo."

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0142823-0

AgRg no
AREsp 201.984 / MG

Números Origem: 10479071371575 10479071371575003 10479071371575004 10479071371575005
13715751820078130479 4678551120118130000 479071371575

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRAVADO : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ROVELAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES VELOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRAVADO : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ROVELAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES VELOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.